

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS IBIRAMA

Processo Administrativo nº 23474.000783/2023-55

JT DA COSTA PAISAGISMO E JARDINAGEM, CNPJ nº 40.258.3336.0001/73, por seu representante legal JOÃO TARGINO DA COSTA, CPF nº 467.822.144-15 e seu advogado que esta subscreve vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar

RAZÕES RECURSAIS

Com fulcro no art. 37 “caput” e XXI da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, dentre outras, o Edital que rege o procedimento supramencionado, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

BREVE RESUMO DOS FATOS

No dia 19 de setembro do ano corrente, o ora recorrente participou de concorrência pública para a realização de serviço cujo objeto consta no item 1.1 do documento regente.

No item 1.3 menciona que o critério de julgamento será o menor preço global do grupo.

Ocorre que o recorrente, após os procedimentos legais previstos no edital, participou e logrou êxito com classificação final segundo lugar conforme lista com resultado final segunda colocação, publicado pelo órgão licitante.

Sendo que, após análise de critérios técnicos, administrativos e legais da parte recorrida, ficou evidenciado que houve diversos descumprimentos que acarretam a sua possível desclassificação.

Tempestivamente fora apresentado o recurso cabível nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, qual se baseia o item 11 do edital.

Inicialmente é o breve relato.

DO MÉRITO RECURSAL

Da identificação e atividade incompatível

Nobre o julgador, o edital em seu item 4.1, qual menciona sobre a participação no referido pregão, aduz que: “Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação”.

Todavia, ao se verificar pormenorizadamente a documentação da proposta da suposta vencedora, esta além de se identificar por MD CONTROLE DE PRAGAS a identificação da empresa contém diversas atividades incompatíveis com o objeto licitado.

Este fato é facilmente identificado perante consulta pública https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp apenas digitando o CNPJ da referida. Fato por verificado, merece a desclassificação da empresa vencedora nos termos do item 7 do edital.

Quando da análise do requisito do 9.9. Que trata da Regularidade fiscal e trabalhista: em seu item 9.9.5. Qual consta que “prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”; e que 9.6. “Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre; ”

Em sendo, o ramo de atuação da EMPRESA da MD CONTROLE DE PRAGAS incompatível com o objeto licitado, comprovado, conforme preceitua o item 4.2.2, não poderia a parte recorrida participar da concorrência pública em comento, portanto, conseqüentemente considerada desclassificada nos termos do item 8.4 da Lei editalícia do certame.

Da impossibilidade de participação no Pregão

O edital tem previsão no item 4.1.2 que, “para todos os itens a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seguindo na análise, traduz o 4.1.3 que, “será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. ”

Em observação minuciosa foi possível constatar que a empresa MD CONTROLE DE PRAGAS encontra-se

desenquadrada legal e faticamente do regime de tributação simples nacional, destarte, o porte de sua empresa não mais se enquadra nos critérios de faturamento das características das empresas com Pequeno Porte – EPP – conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que rege o presente edital.

A presente consulta pode ser realizada por intermédio do link abaixo:

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>
Do descumprimento no preenchimento da proposta

A empresa recorrida descumpriu o disposto no item 6.3. Do edital, qual determina que “Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital”.

Por simples análise documental percebe-se que a suposta ganhadora não cumpriu tal requisito em sua proposta, sendo causa de desclassificação nos termos do edital.

Por fim, ainda no tópico em comento, a empresa supostamente vencedora deixou de cumprir a regra proposicional de quando do encaminhamento da proposta vencedora 10.1.1. “Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

Observa-se que na proposta final da empresa MD CONTROLE DE PRAGAS às páginas 1,2 e 3 não foram rubricadas conforme esta especificação do edital.

Por todo o exposto, já poder-se-ia certificar a total desclassificação da parte recorrida nesta concorrência pública e, o consequente chamamento da parte recorrente qual cumpriu todas as determinações regulamentares.

Todavia, nobre presidente julgador, subsidiariamente, faz-se necessário aprofundar-se um pouco mais no tema, ao que se passa a acrescentar.

Da consideração de empate técnico

A empresa supostamente vencedora teria logrado êxito com a proposta apresentada no valor de 1%(um por cento) em relação a proposta mais vantajosa.

A parte recorrente ficou na segunda colocação com proposta mais bem classificada de R\$ 55.162.46

O edital tem previsão de que – 7.21 – “as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada”.

Matematicamente identificamos que a recorrente se encontra tecnicamente empatada com a primeira colocada, portanto dentro do parâmetro de 5% conforme determina o edital.

Sendo assim, deveria ter lhe ofertado o “o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5(cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto”, é o que preceitua o item 7.22. O que de fato não fora ofertado.

Data vênua, passamos aos pedidos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja a parte recorrente desclassificada do certame e impossibilitada de figurar como vencedora por enquadramento no item 7 do edital, por descumprimento das regras destacadas e apresentadas nesta exordial;
- b) Caso não seja o respeitável entendimento, seja a recorrente considerada empatada tecnicamente e seja ofertado a possibilidade de encaminhar uma última oferta, ao que determina os itens 7.21 e 7.22 da Lei do certame.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Santa Rita – PB, em 20 de setembro de 2023.

Jodson Araujo Das Neves
OAB/PB 31.859

Fechar